



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional do Litoral Santista		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000086/2012-16		
PARECER CNE/CES Nº: 431/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

A Associação Educacional do Litoral Santista, entidade mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE, credenciado pelo Decreto Federal s/nº, de 3/12/97 (DOU de 4/12/97), com sede no Município de Santos/SP, protocolou no Conselho Nacional de Educação pedido de convalidação de estudos e respectiva validação nacional dos títulos de Mestre obtidos por 4 (quatro) alunos que concluíram, com êxito, o curso de Mestrado em Administração.

Histórico

A IES abriu seus programas de Mestrado em Administração (1997-2004) e Educação (1998-2004), de acordo com os procedimentos estabelecidos na antiga Resolução CFE nº 5/83, que fixava normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, quando também estavam em vigor as Portarias CAPES nº 84/94, MEC nº 2.264/97 e MEC nº 1.418/98, com artigos descritos a seguir:

Resolução CFE nº 5/83

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, **somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos**, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

Portaria CAPES nº 84/94

Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos: “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

- a) *NOVO – CN*
- b) *EM REESTRUTURAÇÃO – CR; e*
- c) *SEM AVALIAÇÃO – SA.*

§ 2º *O ingresso do curso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialista, sendo-lhe declarada a situação “CN” na primeira avaliação.*

§ 3º *Serão considerados como “AS” os cursos que não remetam à CAPES os dados aludidos no art. 2º desta Portaria.*

Portaria MEC nº 2.264/97

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Denominar-se-á “curso novo” aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

Parágrafo 2º - A oportunidade da realização da avaliação de cursos novos, seus procedimentos operacionais e a composição das comissões de avaliadores serão definidos por ato do Presidente da CAPES.

Parágrafo 3º - Será também considerado “curso novo” aquele conceituado como “CN”, na avaliação relativa ao biênio 1994/1995.

Portaria MEC nº 132/99

Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.

Em 2009, a UNIMONTE solicitou ao CNE a convalidação de estudos de 56 (cinquenta e seis) títulos de Mestre em Educação, outorgados entre 1998 e 2004. A solicitação foi relatada pelo então Conselheiro Milton Linhares.

Logo no início do Relato o Conselheiro estabelece as informações quanto à regularidade da situação da IES frente à Resolução CNE/CES nº 1, de 2001 que revoga a Resolução nº 5/83:

Na época não se falava, portanto, em autorização prévia da CAPES, diligência que passou a ser exigida das IES interessadas em iniciar programas de pós-graduação stricto sensu somente após a edição da Resolução CNE/CES nº 24, de 18/12/2002. Até a vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, as IES tinham 12 (doze) meses, contados do início do funcionamento do programa de mestrado para formalizar o pedido de reconhecimento.

Buscando a regularização dos alunos já matriculados, a IES encaminhou à CAPES, em 31/3/98, o processo contendo a estrutura do curso para análise. Em 28/8/98, o Ofício CAA/CTC/87 cientificou a IES acerca da não recomendação do programa e sugeriu que, uma vez sanadas as deficiências apontadas, novo processo fosse submetido à apreciação.

As alterações necessárias foram realizadas e informadas à CAPES por meio do OFCAP 46/99, de 15/4/99.

Em 18/3/2002, por meio do Ofício/CTC/CAPES nº 63/2002, a IES foi notificada de que o curso ainda não reunia condições de ser recomendado.

Continua o Parecer do Conselheiro Linhares com as seguintes considerações:

Todos os discentes acima citados iniciaram seus estudos no período compreendido entre 1998 e 2001. Conforme se verifica nos históricos escolares, atas de exame de qualificação do projeto de dissertação e ata de defesa da dissertação acostados ao presente processo, concluíram seus créditos e defesas com êxito.

A relação completa dos documentos juntados pelo requerente contém o ato de criação do curso, ata da Reunião do Conselho Superior do Centro Universitário UNIMONTE, realizada em 15/12/97, históricos escolares dos alunos, ato oficial de aprovação do Regimento Interno do curso e atas dos exames de qualificação e das defesas de dissertações.

Da análise de mérito em tela pode-se constatar que o curso de mestrado ministrado pelo UNIMONTE teve início em 1998, sob a vigência da Resolução CFE nº 5/83. Foi submetido, posteriormente, à avaliação da CAPES e não teve deferida sua recomendação por aquela Autarquia, fato esse comunicado à IES no mês de março de 2002. A partir daquele momento o curso foi interrompido e desativado.

Conclui então o Conselheiro Relator:

Voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 56 (cinquenta e seis) alunos nomeados e identificados na relação abaixo, que concluíram, com êxito, o curso de Mestrado em Educação ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat, com sede no município de Santos, no Estado de São Paulo.

Fica claro que a IES solicitou avaliação para regularizar sua situação, nos moldes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e que esta lhe foi negada pela CAPES que a teria informado em março de 2002.

Não obstante o teor da Resolução nº 12/2001, que indicava a necessidade de autorização prévia para programas de pós-graduação stricto sensu, a IES continuou com suas matrículas abertas enquanto aguardava o parecer da CAPES.

A nova solicitação do Centro Universitário Monte Serrat, UNIMONTE, visa o alcance da mesma solução dada pelo Parecer CNE/CES nº 16/2009, para 4 (quatro) alunos, que acabam virando 3 (três) na indicação nominal, então matriculados no Programa de Mestrado em Administração em 2002, portanto não mais ao abrigo da Res. CFE 5/83, conforme pleiteia a IES:

Forte em tais razões, a requerente pleiteia, a título de resposta administrativa, que os efeitos obtidos no parecer CNE/CES nº 125/2009 sejam estendidos aos alunos Elimar Rodrigues Alexandre, Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira que concluíram o Mestrado em Administração e defenderam suas dissertações com êxito, consoante documentação individualizada em anexo.

A IES alega em sua petição que

“o que os difere (os 3 [três] alunos em relação aos 56 [cinquenta e seis]) entretanto, é a data da matrícula na pós-graduação. É que todos ingressaram no 1º semestre de 2002, ou seja, após a data em que entrou em vigor a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que determinou nova sistemática para a criação de curso de mestrado e doutorado, exigindo avaliação prévia”.

...a data da avaliação (da CAPES) 18/3/2002 é posterior à edição da nova resolução (nº 1/2001).

Conclui então a IES que

Nestas condições a oferta de vagas para ingresso de novos alunos, neste período (suponho que de abril de 2001 a março de 2002) era considerada plenamente regular, não violando nenhum comando normativo.

Manifestação do Relator

Embora a IES tenha obtido a convalidação de estudos e títulos para seus alunos e alunas por meio do Parecer CNE/CES nº 16/2009, a situação alegada dos 3 (três) estudantes restantes é inviabilizada pelo disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2001 que solicita autorização prévia dos programas novos ou reconhecimento dos existentes, conforme indicado em seu parágrafo 4º do art. 1º:

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

É de se notar o fato de a IES não ter incluído esses alunos quando da solicitação ao CNE em 2009. Os alunos defenderam suas dissertações de mestrado em bancas nos anos de 2003 (Elimar) e 2004 (Fábio e Orlando).

O argumento adotado na petição também é frágil, uma vez que a IES deveria ter suspenso a entrada de novos ingressantes a partir dos prazos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1/2001, ou seja, o de produzir a continuidade do ato legal de seus programas através do solicitado reconhecimento.

De fato, parece não ter ocorrido a suspensão das matrículas nem no decorrer do ano de 2002, conforme relato da própria IES em sua petição (pág. 31):

A partir das orientações recebidas pelos comitês de áreas, preponderantemente o de Administração, em 2004 a Instituição suspendeu somente a defesa da dissertação dos alunos que já estavam cursando, continuando a ofertar normalmente todos os outros créditos, sob a justificativa de que tal condição poderia nos ajudar no processo de recomendação junto à CAPES.

Na mesma data (2004), foram suspensas as matrículas para os novos integrantes nos programas. Em reunião do CONSU (Conselho Superior), realizada em 22 de agosto de 2006, os representantes do Conselho Superior deliberaram por unanimidade que os programas de pós-graduação stricto sensu deveriam ser extintos (RESOLUÇÃO CONSU Nº 40/2006). Os programas de pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Administração e Educação do Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE foram extintos pela Portaria GR nº 80/2006 do gabinete da Reitoria em 20 de outubro de 2006.

A declaração acima encerra qualquer tentativa de novos argumentos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validação dos títulos de mestre obtidos pelos 3 (três) alunos nominados na petição inserida no Processo 23001.000086/2012-16, Elimar Rodrigues Alexandre, Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira, egressos do curso de mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, ambos com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente